

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI N.º 253/2005

Altera-se a redação do caput do artigo 4º e suprime-se seu parágrafo único, como segue:

“Art.4º. A inclusão das pendências no CADIN MUNICIPAL deverá ser realizada no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, contados da comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito, e poderá ser feita pelas seguintes autoridades:

I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva pasta;

II - Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;

III - Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal.”

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.”

“EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI N.º 253/2005

Suprime-se o artigo 10.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.”

“EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI N.º 253/2005

Suprime-se o parágrafo único do artigo 5º.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.”

“EMENDA N.º 04 AO PROJETO DE LEI Nº 253/2005

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. A inclusão ou não exclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL sem a observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável as penalidades cominadas no Estatuto ou na legislação trabalhista.”

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.”

“EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 253/05

Suprimam-se o parágrafo único do art. 4º e art. 12.

Sala das Sessões, em outubro de 2005.

Goulart

VEREADOR

1º VICE PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz-se necessária tendo em vista expressa redundância. De fato, a delegação de atribuições por titulares de pastas e superintendentes já é faculdade prevista em lei e o cumprimento das leis e dos deveres funcionais é dever do servidor público, ambos, previsto no Estatuto objeto da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.”

“EMENDA 06 AO PROJETO DE Lei 253/2005

Emenda Aditiva

Acrescente-se onde couber a seguinte redação:

As pendências a que se refere esta Lei, que estiverem sob discussão no âmbito do Poder Judiciário, deverão ser suspensas do CADIN MUNICIPAL, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da cientificação à municipalidade da demanda.

Sala das Sessões 20 de Outubro de 2005.

DR. FARHAT

Vereador”